



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 10/12/2024
Presidente: Senador Sérgio Petecão

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 496/2020</p> <p>Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Favorável ao projeto.</p>	<p>O projeto objetiva acrescentar o art. 92-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência para prescrever que o poder público deverá elaborar estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência, que alimentarão as bases de dados do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sipia) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CDH.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 2

Data da reunião: 10/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 750/2022</p> <p>Ementa: Altera o Código de Processo Penal para estabelecer sistema de venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias equivalente ao vigente para os crimes de drogas.</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Efraim Filho	Favorável ao projeto.	<p>A proposição visa a estender a incidência das regras previstas na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) relacionadas à venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias para todo e qualquer crime. Dentre as disposições, destacam-se: a) permite a alienação dos bens apreendidos – excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica – no prazo de 30 dias contados da comunicação feita pela autoridade policial, de modo a impedir sua deterioração; b) na hipótese citada, a venda deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico, promovendo maior competitividade e, assim, a obtenção de valor mais elevado; c) pode haver uso do bem por órgãos de segurança pública, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens; e d) os bens serão liberados quando comprovada a licitude de sua origem, desde que haja comparecimento pessoal do acusado, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>
3	<p>PL 1781/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar mais efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao projeto.	<p>O PL pretende possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de conferir efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Altera o art. 22 da Lei 11.340/2006, criando um § 3º que prevê que: <i>“Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz: I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial; II – submeter o agressor à monitoração eletrônica; III – conceder à ofendida acesso à localização delimitada do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita a ela acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.”</i></p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.</p>
4	<p>PL 1548/2023</p> <p>Ementa: Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo.</p> <p>Autoria: Senadora Soraya Thronicke</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PL visa a inserir o art. 121-A no Código Penal (CP), tornando o feminicídio um crime autônomo. Prevê que a conduta de “matar mulher por razões de condições de gênero feminino” será apenada com reclusão de doze a trinta anos. A proposição também altera os arts. 129 e 147-A do CP, para fazer adequações terminológicas ao se utilizar o termo “gênero feminino” em vez de “sexo feminino”. Ademais, insere o feminicídio no inciso I do art. 1º da Lei 8.072/1990 - Lei de Crimes Hediondos.</p> <p>Foi apresentado um substitutivo que pretende excluir do tipo penal que trata da perseguição a remissão a qualquer dispositivo legal, fazendo menção apenas ao motivo de o crime ser cometido “por razões da condição de sexo feminino”.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 3

Data da reunião: 10/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 1795/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória, nas dependências das escolas, a instalação de alarmes conectados com os serviços públicos que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Wilder Moraes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL visa a acrescentar um inciso ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para prever que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de manter, em suas dependências, alarme de segurança conectado com forças policiais, corpos de bombeiros e serviço de atendimento móvel de urgência. Foi apresentada uma emenda redacional para corrigir a numeração de seu novo inciso, pois o art. 12 da LDB já foi alterado desde a apresentação do Projeto de Lei 1.795/2023.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CE, em decisão terminativa.</p>
6	<p>PL 5664/2023</p> <p>Ementa: Torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil nas recepções dos prédios dos órgãos de segurança pública previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal e nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto.	<p>O projeto estabelece a obrigação de que os órgãos do art. 144 da Constituição Federal disponibilizem nas recepções de seus prédios, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) para consulta por acesso instantâneo em caso de dúvidas sobre as prerrogativas do advogado perante esses órgãos. Prevê a responsabilidade funcional da autoridade que preside, chefia ou dirige o órgão onde faltar a devida cópia do EAOAB, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis em caso de efetiva violação das prerrogativas profissionais da advocacia.</p> <p>1. A matéria seguirá ao Plenário.</p>
7	<p>PL 307/2024</p> <p>Ementa: Altera o art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para vedar a discriminação de gênero nos concursos para ingresso nas corporações dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição pretende alterar o art. 13 da Lei 14.751/2023, para vedar expressamente o estabelecimento de limites de vagas para o gênero feminino nos concursos para os cargos tratados pela lei (polícias e bombeiros militares dos estados-membros, do DF e dos Territórios).</p> <p>Foi apresentada emenda que visa possibilitar que as corporações em questão analisem a proporção de gênero em seus quadros ao longo do tempo, possibilitando realizar, se necessário, de maneira fundamentada, restrição pontual em um ou mais concursos públicos de acesso para os referidos cargos.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 4

Data da reunião: 10/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 1000/2024</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para permitir o acesso da autoridade policial e do Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico de acusados ou condenados.</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sergio Moro	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o art. 319-A no CPP para dispor que a autoridade policial e o Ministério Público tenham acesso, independentemente de autorização judicial, a dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico do acusado. Determina que o acesso ocorrerá para fins de auxílio às investigações, planejamento de operações, prevenção de delitos e realização de flagrantes, com registro da identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizar o acesso, podendo ser verificada somente pelos respectivos órgãos de corregedoria. A proposição também prevê o art. 146-E na LEP, de redação praticamente idêntica à alteração do CPP, porém destinado ao monitoramento do condenado. Foi apresentada emenda para permitir que a identidade da pessoa que acessou os dados possa ser verificada também pelo acusado ou condenado e pelo seu defensor. A segunda emenda apresentada prevê que a autoridade policial e o membro do Ministério Público que acessem referidos dados anatem no sistema o procedimento investigatório que justifica o acesso, se houver, ou, caso inexistente, as razões pelas quais o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico se faz necessário no caso concreto.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>
9	<p>PL 1229/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com uma emenda de redação que apresenta.	<p>O PL propõe as seguintes alterações ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB): a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB); b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB); c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e, d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB). Foi apresentada emenda redacional para gravar no art. 277 a expressão “todo condutor”, de modo a deixar indene de dúvidas a obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os “testes” ali referidos são precisamente os “testes de alcoolemia e toxicológico”.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP) 5

Data da reunião: 10/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PL 2799/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao projeto.	<p>O PL visa a incluir mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais nos planos de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. Assim, estabelece que os planos de metas deverão contemplar mulheres indígenas e mulheres de povos e comunidades tradicionais, levando em conta questões socioculturais, diversidades e especificidades de cada povo, estabelecendo processo de escuta pelos órgãos de governo para qualificação de ações específicas. Prevê que os órgãos responsáveis pela política indigenista e os responsáveis pelas políticas de proteção das mulheres de povos e comunidades tradicionais deverão participar da elaboração dos planos de metas, usando todos os meios disponíveis para a proteção integral das mulheres indígenas contra práticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CDH, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PL 4607/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação do projeto, com acolhimento parcial das Emendas nºs 1, 2 e 3, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PL objetiva aperfeiçoar os mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência e, para tanto, adiciona os arts. 213-A e 224-A ao Estatuto da Criança e Adolescente – ECA. O art. 213-A determina que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, o juiz deverá estabelecer medidas protetivas quando houver ameaça de violência à criança ou ao adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor. O art. 224-A prevê que as instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância. O PL acrescenta, ainda, o art. 23-A à Lei 13.431/2017 para determinar que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos entes federados.</p> <p>Na CSP, foram apresentadas três emendas.</p> <p>A primeira emenda acrescenta o § 2º ao art. 213-A do ECA, para prever que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz deve determinar o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, nos termos do inciso III do art. 87.</p> <p>A segunda emenda modifica o <i>caput</i> do art. 213-A do ECA para dispor que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono contra menor de 14 anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).</p> <p>A terceira emenda propõe que as alterações sugeridas ao art. 213-A sejam incluídas, em vez disso, em um novo art. 208-A, visto que o art. 208 trata sobre ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. Também propõe alteração à previsão de que o juiz deve estabelecer as medidas protetivas, substituindo tal dever por uma faculdade judicial e a substituição do termo “menor”, que possui carga pejorativa, por criança e adolescente”. Ainda, suprime o termo “ascendência”, que não é usado na legislação vigente e acrescenta o termo “sustento”, com fulcro no art. 22 do ECA. Por fim, acrescenta um § 2º ao referido dispositivo, para que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz assegure o acompanhamento psicológico e social para a criança ou o adolescente vítima de violência.</p> <p>Foi apresentado substitutivo que prevê: a) inserção das novas normas em novos arts. – 130-A do ECA e 21-A da Lei 13.431/2017; b) acolhimento praticamente integral das emendas apresentadas, que deverão apenas ser alocadas em local mais apropriado; c) não restrição da aplicação das medidas protetivas aos casos de violência física, sexual ou psicológica, ignorando outras formas de violência igualmente graves e lesivas ao desenvolvimento infantojuvenil, como a negligência e o abandono; d) acolhimento da emenda que prevê acompanhamento psicológico e social em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o que reforça o compromisso do Estado com a proteção integral da criança e do adolescente; e) acatamento das alterações de terminologia propostas na terceira emenda; e, f) sugestão de que, no mesmo sentido estabelecido na Lei Maria da Penha, a imposição e escolha das medidas protetivas sejam faculdades concedidas ao juízo, conforme seu melhor entendimento.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável;</p> <p>2. A votação será nominal.</p>

2ª Parte - EMENDAS DA CSP AO PROJETO DA LDO 2025

Finalidade: Discussão e votação das emendas a serem apresentadas pela CSP à CMO, referentes ao PLDO 2025 (PLN 3/2024), que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências". Relator: Senador Sérgio Petecão

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.